ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

PROJETO DE:

EMENDA A LEI ORGÂNICA ( )
LEI COMPLEMENTAR ( )
LEI ORDINÁRIA (X)
RESOLUÇÃO NORMATIVA ( )
DECRETO LEGISLATIVO ( )

Nº 016/2022

AUTOR (ES / SIGNATÁRIO (S)

Ver. Leonardo Eulálio

EMENTA

" INSTITUI O AUXÍLIO-TRANSPORTE EM PECÚNIA PARA OS SERVIDORES DA REDE PRIVADA DO MUNICIPIO QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí. No uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de XX de XXXX de 2022, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, a ser concedido aos servidores da rede privada pertencentes ao município de Teresina, a seguir especificados:

I – Servidores da Rede Privada do município de Teresina;

II - admitidos ou contratados

Art. 2º - O Auxílio-Transporte constitui benefício pecuniário mensal de natureza indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas efetivas realizadas pelos servidores da rede Privada especificados no artigo anterior, no deslocamento "residência-trabalho" e vice-versa, excetuados os deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação durante a jornada de trabalho.

§ 1º - O Auxílio-Transporte não será devido cumulativamente com benefício de espécie semelhante ou vantagem pessoal originária de qualquer indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento

§ 2º - Os deslocamentos de que trata este artigo compreendem a soma dos componentes da locomoção do servidor, por um ou mais meios de transporte coletivo público urbano ou, ainda, intermunicipal com características semelhantes

ao urbano, em linhas regulares e com tarifas fixadas pelas autoridades competentes, excluídos:

I - os meios de transporte referidos neste parágrafo, quando seletivos ou especiais; e

II - os deslocamentos inferiores a 1 (um) quilômetro, salvo por motivos de saúde, devidamente comprovados mediante a apresentação de atestado e relatório médicos.

Art. 3º - O valor mensal do Auxílio-Transporte corresponderá à diferença entre o total das despesa efetivas com os deslocamento do servidor, na forma do artigo 2º desta lei, e a parcela equivalente a 6% (seis por cento) incidente sobre o padrão básico de seu cargo ou função.

§ 1º - Não fará jus ao Auxílio-Transporte o servidor que realizar despesas com transportes coletivos cujo valor total seja igual ou inferior ao da parcela resultante da aplicação do percentual previsto no *"caput"* deste artigo.

§ 2º - O valor das despesas com transportes coletivos será apurado mediante a multiplicação do valor da despesa diária pelo número de dias efetivamente trabalhados pelo servidor, no mês de sua competência.

Art. 4º - O pagamento do Auxílio-Transporte será efetuado no mês anterior ao da sua utilização, nos termos do artigo 2º desta lei, salvo nas seguintes situações, quando se fará no mês subsequente:

I - início do efetivo exercício do cargo ou função ou reinício de exercício, decorrente de licenças ou afastamentos legais;

II - alteração de tarifa de transporte coletivo, endereço residencial, percurso ou meio de transporte utilizado, em relação à sua complementação.

Parágrafo Único - Os descontos incidentes sobre o Auxílio-Transporte, decorrentes de ocorrências que vedem seu pagamento, serão processados no mês subsequente, considerando-se a proporcionalidade dos dias úteis do mês de sua competência.

Art. 5º - Para fazer jus à concessão do Auxílio-Transporte, o servidor deverá manifestar sua opção por escrito, em requerimento padronizado, a ser distribuído a todas as Unidades, do qual obrigatoriamente constará:

I - o endereço residencial do servidor, devidamente comprovado;

II - os meios de transporte necessários ao deslocamento "residência-trabalho" e vice-versa, bem como "trabalho-trabalho", nos casos de acumulação lícita de cargos ou funções públicas, de que trata o parágrafo 2º do artigo 2º desta lei.

§ 1º - A opção referida no "caput" deste artigo deverá ser renovada pelo servidor sempre que ocorrerem alterações das circunstâncias que fundamentaram a concessão do benefício.

§ 2º - O servidor assume total responsabilidade pelas informações constantes do Cadastro/Auxílio-Transporte, devendo comunicar eventuais alterações de endereço ou dos meios de transporte utilizados, sob pena de incorrer nas penalidades cabíveis na espécie.

Art. 6º - O Auxílio-Transporte será concedido pela Empresa competente, após conferência e exame do itinerário e da real necessidade da utilização dos meios de transporte indicados pelo servidor, levando-se em consideração, sempre, o princípio da economicidade aliado ao da razoabilidade.

Art. 7º - Não farão jus à concessão do Auxílio-Transporte, os servidores:

I - isentos por lei do pagamento da tarifa em transportes coletivos

II - que se utilizarem de meios de transporte próprios.

III - cujo exercício esteja em desconformidade com o disposto nos artigos 22 e 23, da Lei nº 2.138, de 21 de julho de 1992 e alterações.

Art. 8 - Fica vedada a concessão do Auxílio-Transporte aos servidores que se encontrarem afastados do cargos ou funções, a qualquer título, inclusive em virtude de férias, licenças, faltas abonadas, justificadas ou injustificadas.

Art. 9 - O pagamento indevido do Auxílio-Transporte caracteriza falta grave, sujeitando o servidor responsável pelo apontamento da frequência às penalidades previstas em lei.

Parágrafo Único - Os valores recebidos indevidamente serão restituídos no mês subsequente, de uma só vez, monetariamente atualizados.

Art. 10 - A concessão do Auxílio-Transporte cessará:

I - por expressa desistência do servidor;

II - pela demissão, dispensa aposentadoria, falecimento ou qualquer outro evento que implique exclusão do servidor do privado;

III - pela cassação, do benefício, quando forem apuradas irregularidades praticadas pelo servidor.

Art. 11 - O Auxílio-Transporte instituído por esta lei:

I - não tem natureza salarial ou remuneratória;

II - não se incorpora à remuneração do servidor para quaisquer efeitos;

III - não é considerado para efeito de cálculo do 13º (décimo terceiro) salário;

IV - não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária ou de assistência à saúde;

V - não configura rendimento tributável do servidor.

Art. 12 - O valor do Auxílio-Transporte será creditado na conta corrente do servidor, juntamente com a remuneração, cabendo à chefia imediata a responsabilidade pelos apontamentos de licenças, afastamentos, faltas, abonos e de outros eventos cujas ocorrências justifiquem a não concessão do benefício, nos termos do artigo 8º desta lei.

Art. 13 - Esta lei aplica-se aos servidores da Rede Privada do município de Teresina.

Art. 14 - A implantação do Auxílio-Transporte será regulamentada por decreto.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Prefeitura do Município de Teresina, aos 11 de fevereiro de 2022.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina, em _____ de agosto de 2021.

JOSÉ PESSOA LEAL
Prefeito Municipal, de Teresina

Teresina (PI) 14 de fevereiro de 2022

Leonardo Eulálio
Vereador PL

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objeto permitir que o vale-transporte seja pago diretamente em dinheiro, sob a designação de auxílio-transporte, ao servidor da rede privada município de Teresina, desde que preenchidos os requisitos da presente Lei.

Revela-se como um meio de dar ao servidor da rede privada do município a opção e a liberdade de escolher livremente o meio de transporte que entender mais adequado para seu deslocamento ao trabalho.

Se a instituição do vale-transporte com a Lei Federal, **nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985** - Institui o Vale-Transporte e dá outras providências, **e posteriores alterações** trouxe reconhecimento e valorização ao empregado/trabalhador, cabe ressaltar o mesmo pode gozar da liberdade de administrar o referido benefício.

A possibilidade da percepção do benefício do vale-transporte/auxílio-transporte em dinheiro/pecúnia possibilitará a redução, para a rede privada, das despesas administrativas referentes à compra, gestão e distribuição aos seus possíveis beneficiários, gerando a desburocratização na concessão e gestão do mesmo.